

Nota Informativa

PLN 12/2024

Data do encaminhamento: 7 de maio de 2024

Ementa: Altera a Lei nº 14.822, de 22 de janeiro de 2024, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2024.

Prazo para emendas: 08/05/2024 das 10:00h às 12:00h.

1. RESUMO DAS DISPOSIÇÕES

O Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 12, de 2024 (PLN 12/2024), trata de alteração da Lei nº 14.822, de 22 de janeiro de 2024, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2024 (Lei Orçamentária Anual – LOA 2024). De acordo com a Exposição de Motivos que acompanha a matéria – a qual foi enviada ao Congresso Nacional, em 7/5/2024, por meio da Mensagem nº 183 –, seu objetivo é alterar as autorizações constantes do Anexo V da LOA 2024, no que diz respeito a criação e/ou provimentos de cargos, funções e gratificações no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF), do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e no Ministério das Relações Exteriores (MRE). Além disso, também tem por objetivo alterar as autorizações para abertura de créditos suplementares, bem como a quantidade de Títulos da Dívida Agrária para atender ao programa de reforma agrária no exercício de 2024.

Com relação ao STF, o PLN 12/2024 pretende contemplar a criação e provimento de 160 funções comissionadas FC6, além dos 64 cargos já incluídos no subitem correspondente da LOA 2024. Assim, a autorização passaria dos citados 64 cargos para 224 cargos, sendo a despesa anualizada total prevista aumentada de R\$ 9.381.942 para R\$ 18.755.084.

Semelhantemente, o pleito do CNMP tem por finalidade alterar o Anexo V da LOA 2024 para alocação de dotação orçamentária para provimento de 6 cargos efetivos, em decorrência de concurso já homologado, e com vistas à recomposição de seu quadro funcional, acrescentando os limites em despesas primárias e financeiras para o referido órgão. A despesa anualizada total prevista seria aumentada de R\$ 3.486.725 para R\$ 4.659.466.

O pleito do MRE diz respeito a retificação dos valores anualizados referentes ao provimento de 27 cargos, previstos no Anexo V da LOA 2024, que teriam constado com valores reduzidos em razão de equívoco de natureza material durante a consolidação do projeto da LOA 2024. Assim a despesa anualizada total prevista deveria ser aumentada de R\$ 1.791.649 para R\$ 3.419.039.

A Mensagem do Poder Executivo registra que as alterações do Anexo V da LOA 2024 não resultarão em aumento da despesa prevista na LOA 2024, uma vez que dar-se-ão a partir do remanejamento nas programações constituídas nos órgãos solicitantes. Os pleitos contemplariam remanejamentos de dotações orçamentárias com informações acerca das programações orçamentárias que seriam utilizadas para os cancelamentos de despesas primárias e financeiras e os correspondentes bloqueios das programações ofertadas em cancelamento.

No que concerne às alterações das autorizações para abertura de créditos suplementares, a Mensagem do Poder Executivo destaca que:

a) quanto ao caput e §§ 7º e 11 do art. 4º, as modificações têm como objetivo viabilizar a correção de subtítulos de emendas sem a necessidade de previsão de impedimento técnico, dando celeridade à correção das autorizações no orçamento, bem como aperfeiçoamentos formais das autorizações hoje constantes do § 7º e 11 do art. 4º da LOA 2024, com o intuito de trazer maior clareza ao regramento para abertura de créditos;

b) quanto às alterações na alínea “c” do inciso III do § 1º e no inciso VII do § 3º do art. 4º, visa a conferir maior flexibilidade na suplementação de despesas dada sua criticidade no funcionamento dos ministérios, sendo que o limite de 30% conferido no texto atual se mostra insuficiente para o atendimento célere de necessidades supervenientes, com decisões judiciais, censo demográfico e ajuda de custo;

c) quanto à alínea “e” do inciso III do § 1º do art. 4º, o objetivo da alteração é permitir a suplementação de despesas primárias discricionárias não sujeitas aos limites da Lei Complementar nº 200, de 2023, e que pela sua natureza de incorporação de receitas próprias, doações e convênios possuem o condão de trazer a neutralização ou redução do impacto da ampliação no resultado primário, de modo que tal flexibilidade torna-se incentivo importante para o esforço e a gestão de recursos dessas despesas;

d) quanto aos incisos I e I-A do § 2º do art. 4º, as alterações têm como objetivo conferir maior flexibilidade à anulação de dotações em atendimento a despesas críticas, em especial às despesas obrigatórias, que, com a redação atual, tiveram a possibilidade de anulação de despesas discricionárias limitadas a 30%, restrição

diferente da que constava nas Leis Orçamentárias dos anos anteriores e traz dificuldades para eventual necessidade de adequação do orçamento;

e) quanto ao inciso VI do § 3º do art. 4º, a alteração visa a tornar mais claro o alcance dos remanejamentos após o relatório do quinto bimestre, nos moldes como estava previsto na Lei Orçamentária do ano anterior, uma vez que a redução atual deixa dúvida se as dotações classificadas conforme os demais incisos poderiam ser atendidas por este inciso; e

f) quanto ao item 1 da alínea “b” do inciso I do § 5º do art. 4º, para prever que a ampliação de despesa primária prevista no relatório de avaliação é compatível com o resultado primário, em especial para acomodar revisão de despesas que dependam de incorporação de receitas.

Por fim, quanto à modificação da quantidade autorizada para emissão de Títulos da Dívida Agrária, a que se refere o inciso II do art. 8º da LOA 2024, seria necessário aumentar a sua emissão a fim de viabilizar a obtenção de mais terras para assentamentos da reforma agrária, bem como aumentar o número de famílias beneficiadas no âmbito do Plano Nacional de Reforma Agrária, tendo em vista a ampliação da atuação governamental no desenvolvimento do aludido Plano.

2. ALTERAÇÃO PROMOVIDA NA LEI ORÇAMENTÁRIA

Como anteriormente citado, o PLN 12/2024, com relação ao STF, pretende contemplar a criação e provimento de 160 funções comissionadas FC6, aumentando a autorização de 64 cargos para 224 cargos, sendo a despesa anualizada total prevista aumentada de R\$ 9.381.942 para R\$ 18.755.084. Sobre o CNMP, seria autorizado o provimento de 6 cargos efetivos, com a despesa anualizada total prevista aumentando de R\$ 3.486.725 para R\$ 4.659.466. O pleito do MRE de retificação dos valores anualizados referentes ao provimento de 27 cargos, previstos no Anexo V da LOA 2024, resultaria em uma despesa anualizada total prevista a ser aumentada de R\$ 1.791.649 para R\$ 3.419.039.

Quanto à modificação da quantidade autorizada para emissão de Títulos da Dívida Agrária, a que se refere o inciso II do art. 8º da LOA 2024, registra-se que não há dispositivos sobre o tema no PLN 12/2024, embora conste da Exposição de Motivos que seria necessário aumentar a sua emissão a fim de viabilizar a obtenção de mais terras para assentamentos da reforma agrária, bem como aumentar o número de famílias beneficiadas no âmbito do Plano Nacional de Reforma Agrária, tendo em vista a ampliação da atuação governamental no desenvolvimento do aludido Plano.

O PLN 12/2024 pretende revogar o § 7º do art. 4º da LOA 2024 que prevê que *“desde que solicitado pelo autor da emenda, fica autorizada a abertura de créditos suplementares que envolvam o remanejamento de dotações incluídas ou acrescidas por emendas individuais e coletivas, inclusive classificadas com “RP 2”, para a suplementação de programações classificadas nesta Lei com o identificador de resultado primário 3 - Programa de Aceleração do Crescimento (Novo PAC),*

preservada a classificação do identificador de resultado primário da emenda". Por outro lado, pretende acrescentar ao § 11 do art. 4º previsão no sentido de que ficam dispensados os requisitos dos incisos I (haja impedimento técnico ou legal que impossibilite a execução da despesa) e III (os recursos sejam destinados à suplementação de dotações correspondentes a outras emendas do autor, ou programações constantes da LOA 2024, hipótese em que, ressalvadas as emendas de comissão, os recursos de cada emenda do autor integralmente anulada deverão complementar um único subtítulo) do § 10, quando a programação orçamentária suplementada tiver sido contemplada com dotações de despesas classificadas nesta Lei com o identificador de resultado primário 3 - Programa de Aceleração do Crescimento (Novo PAC) (**Art. 4º, § 11, inciso I, alínea "b"**). Ademais, a mesma dispensa dos requisitos dos incisos I e III do § 10º seria aplicável quando a programação orçamentária suplementada:

Art. 4º, § 11, inciso I, alínea "a": *corresponder à ação "2F07 Antes que Aconteça - Apoio e estruturação de políticas de autonomia, segurança, treinamento, inovação, pesquisa, desenvolvimento e capacitação e defesa feminina, prevenção, conscientização e combate à violência contra a mulher"; e*

Art. 4º, § 11, inciso I, alínea "c": *corresponder à ação "22BO - Ações de Proteção e Defesa Civil", no âmbito do subtítulo "0043 - No Estado do Rio Grande do Sul".*

Nos casos de remanejamento de dotações no âmbito de subtítulos da mesma unidade orçamentária e ação orçamentária, ficaria dispensado apenas o requisito

relacionado a impedimento técnico ou legal que impossibilite a execução da despesa **(Art. 4º, § 11, inciso II)**.

Ainda no que tange às autorizações para abertura de crédito suplementar, anotamos que a atual alínea “c” do inciso III do §1º do art. 4º autoriza a suplementação de despesas primárias discricionárias relativas às ações:

- 1) “099F - Concessão de Subvenção Econômica ao Prêmio do Seguro Rural (Lei nº 10.823, de 2003)”;
- 2) “2130 - Formação de Estoques Públicos - AGF”;
- 3) “0027 - Pagamentos no âmbito do Seguro de Crédito à Exportação”;
- 4) “00GW - Subvenção Econômica para Garantia e Sustentação de Preços na Comercialização de Produtos da Agricultura Familiar (Lei nº 8.427, de 1992)”;
- 5) “0299 - Subvenção Econômica nas Aquisições do Governo Federal e na Formação de Estoques Reguladores e Estratégicos - AGF (Lei nº 8.427, de 1992)”;
- 6) “0300 - Subvenção Econômica para Garantia e Sustentação de Preços na Comercialização de Produtos Agropecuários (Lei nº 8.427, de 1992)”.

A esse rol de seis ações, o PLN 12/2024 pretende acrescentar cinco ações, quais sejam:

- 1) “218Y - Despesas Judiciais da União, de suas Autarquias e Fundações Públicas”;
 - 2) “00M4 - Remuneração a Agentes Financeiros”;
 - 3) “20U7 - Censos Demográfico, Agropecuário e Geográfico”;
 - 4) “216H - Ajuda de Custo para Moradia ou Auxílio-Moradia a Agentes Públicos”;
- e

5) “2798 - Aquisição de Alimentos Provenientes da Agricultura Familiar”.

O PLN 12/2024 também pretende aumentar o rol de despesas primárias com autorização de suplementação ao incluir uma alínea “e” ao inciso III do §1º do art. 4º:

e) despesas primárias de que tratam os incisos III, IV e V do § 2º do art. 3º da Lei Complementar nº 200, de 2023; e

Essas despesas primárias tratam de:

Lei Complementar nº 200, de 2023

Art. 3º (...)

§ 2º (...)

III - as despesas nos valores custeados com recursos de doações ou com recursos decorrentes de acordos judiciais ou extrajudiciais firmados para reparação de danos em decorrência de desastre;

IV - as despesas das universidades públicas federais, das empresas públicas da União prestadoras de serviços para hospitais universitários federais, das instituições federais de educação, ciência e tecnologia vinculadas ao Ministério da Educação, dos estabelecimentos de ensino militares federais e das demais instituições científicas, tecnológicas e de inovação, nos valores custeados com receitas próprias, ou de convênios, contratos ou instrumentos congêneres, celebrados com os demais entes federativos ou entidades privadas;

V - as despesas nos valores custeados com recursos oriundos de transferências dos demais entes federativos para a União destinados à execução direta de obras e serviços de engenharia;

As autorizações para abertura de crédito suplementar também seriam aumentadas para contemplar a suplementação de dotações orçamentárias em razão do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 200, de 2023, conforme o proposto art. 4º, § 1º-A. O citado art. 14 da Lei Complementar nº 200, de 2023, estabelece que,

“No exercício financeiro de 2024, o limite do Poder Executivo poderá ser ampliado por crédito suplementar, após a segunda avaliação bimestral de receitas e despesas primárias, em montante decorrente da aplicação de índice equivalente à diferença entre 70% (setenta por cento) do crescimento real da receita para 2024 estimado nessa avaliação em comparação com a receita arrecadada em 2023 e o índice calculado para fins do crescimento real do limite da despesa primária do Poder Executivo estabelecido na lei orçamentária anual para 2024, calculados nos termos do inciso I do § 1º do art. 3º, respeitado o limite superior de que trata o § 1º do art. 5º desta Lei Complementar, observado que, ao final do exercício financeiro de 2024, se o montante ampliado da despesa primária for superior ao calculado com base em 70% (setenta por cento) do crescimento real de receita primária efetivamente realizada, a diferença será reduzida da base de cálculo e subtraída do limite do exercício financeiro de 2025”.

Nos termos do proposto § 2º do art. 4º, para a suplementação das dotações de que tratam os § 1º e § 1º-A, poderão ser utilizados recursos provenientes de:

I - anulação de dotações, na hipótese de atendimento das despesas previstas nos incisos I (despesas primárias obrigatórias) e II (determinadas despesas financeiras) do § 1º;

I-A - anulação de dotações, limitada, no caso de anulação de despesas primárias discricionárias, a 30% (trinta por cento) do valor do subtítulo objeto da anulação, em atendimento das demais despesas não relacionadas nos incisos I e II do § 1º.

Com isso, pretende-se retirar a limitação de se anular, no máximo, 30% do valor do subtítulo objeto da anulação no caso de despesas primárias discricionárias para suplementação de despesas obrigatórias e de determinadas despesas financeiras.

Relativamente ao inciso VI do § 3º do art. 4º, há um ajuste no texto que passaria **de:**

VI - do Poder Executivo **não abrangidas pelos** demais incisos deste parágrafo, devendo os remanejamentos ser efetuados somente após a divulgação do relatório de avaliação de receitas e despesas primárias referente ao quinto bimestre de 2024
para:

VI - do Poder Executivo **que não possam ser realizadas na forma e nos limites dos** demais incisos deste parágrafo, devendo os remanejamentos ser efetuados somente após a divulgação do relatório de avaliação de receitas e despesas primárias referente ao quinto bimestre de 2024 (**destacamos o texto alterado**).

Por fim, outro ajuste no texto seria no item 1 da alínea “b” do inciso I do art. 5º da LOA 2024, que passaria **de:**

1. *estiver fundamentado no relatório de avaliação de receitas e despesas primárias, elaborado em cumprimento ao disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2024; ou*

para:

1. *estiver fundamentado **ou previsto** no relatório de avaliação de receitas e despesas primárias, elaborado em cumprimento ao disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2024; ou (**destacamos o texto incluído**).*

Brasília, 8 de maio de 2024.

DIOGO ANTUNES DE SIQUEIRA COSTA

Consultor Legislativo – Assessoramento em Orçamentos